



Banco do  
Conhecimento



# CONCURSO PÚBLICO / PROCESSO DE SELEÇÃO - LIMITE DE IDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 15.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0180654-86.2014.8.19.0001](#) - AGRAVO – CÍVEL 1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 09/07/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Agravo Interno interposto, com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, em face da decisão da Terceira Vice-Presidência que aplicou a sistemática da repercussão geral e, com base no Tema no 646 do STF, negou seguimento ao recurso extraordinário - Concurso Público - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - Limite etário previsto no edital - Acórdão que julgou improcedente o pleito autoral de seguir no certame, reconhecendo a legalidade da eliminação - Recurso extraordinário - Negativa de seguimento - Correta aplicação do Tema nº 646 do STF - Restrição justificada pela natureza das atribuições do cargo - Incidência, ademais, do Tema nº 121 do STF - Necessidade de anterior previsão legal à fixação de limite de idade em edital - Modulação de efeitos para editais lançados até 31/12/2012, salvo se o candidato tivesse proposto ação antes do julgamento da questão, ocorrido em 9/2/2011 - Hipótese dos autos em que o edital é anterior a 31/12/2012 e a ação foi proposta após 9/2/2011 - Manutenção da decisão agravada - Recurso conhecido e não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/07/2018

=====

[0085078-61.2017.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 03/07/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança. Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato eliminado do certame na última etapa, em virtude de não estar dentro do limite etário previsto no edital à época do término do período de inscrição. Impetrante que pretende suspender os efeitos da sua eliminação do concurso público em questão, e, por conseguinte, garantir sua participação na respectiva turma do Curso de Formação de Oficiais da PMERJ. Critério de limite de idade fixado em edital. Na esteira do Enunciado da Súmula 683 do STF, a limitação etária só se legitima quando possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No caso em exame, constata-se que o candidato já ocupa o cargo de 2º Sargento da PMERJ e possui mais de 18 anos de contribuição previdenciária. Outrossim, após ultrapassadas as etapas de prova

teórica, exames físicos, exames psicológicos-psicotécnicos e exames médicos, o Impetrante chegou à etapa de pesquisa social e documental como 1º colocado geral. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

[0378076-74.2011.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES 1ª Ementa  
Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 04/02/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos infringentes. Concurso público. Pretensão de ingresso na carreira da Guarda Municipal do Rio de Janeiro. Limite etário exigido pelo edital de 30 anos. Demandante que contava com 34 anos completos à época da inscrição. Inexistência de óbice legal à limitação de idade para provimento de determinados cargos públicos que, por sua natureza, exigem a imposição de certas limitações de ingresso para o pleno exercício de suas atribuições. Jurisprudência do STF e do TJ/RJ. Acórdão embargado reformado. Sentença de improcedência restabelecida. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0134193-85.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa  
Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Concurso Público para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato eliminado do certame na última etapa, em virtude de não estar dentro do limite etário previsto no edital à época do término do período de inscrição. Impetrante que pretende a anulação do ato administrativo, a fim de participar do curso de formação de soldados. Sentença de denegação da ordem. Critério de limite de idade fixado em edital. Norma editalícia que encontra fundamento de validade no artigo 11 da Lei nº 443/1981. Enunciados nºs 683 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e 248 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Denegação da ordem mantida. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0012870-48.2018.8.19.0000](#) - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 19/03/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO COATOR QUE O ELIMINOU DO CONCURSO PÚBLICO DE ACESSO AOS QUADROS DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, POR TER 4 (QUATRO) ANOS A MAIS DO QUE O LIMITE MÁXIMO DE IDADE FIXADO EXCLUSIVAMENTE NO EDITAL DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030689-32.2017.8.19.000, DE RELATORIA DO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, MANTENDO DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO QUE ELIMINOU O IMPETRANTE, ORA RECORRENTE, DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMERJ. A SENTENÇA DENEGOU A SEGURANÇA E REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA. ART. 1012, §4º, DO NOVO CPC. In casu, ao examinar os autos, verifica-se a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista a probabilidade de provimento do recurso, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável. Deferimento do requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 19/03/2018

=====

**0001924-62.2017.8.19.0061** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa  
Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 24/01/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Concurso Público para provimento do Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Sentença que declarou nula a eliminação do autor do concurso para admissão na formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e concedera tutela provisória antecipada para determinar que o réu providenciasse sua matrícula no próximo curso de formação e, caso aprovado e atendidos os demais requisitos legais, promovesse sua nomeação e posse, com efetivo exercício do cargo, com os direitos e deveres a ele inerentes. Apelações. Ministério Público. Inexistência de intimação para atuar no feito em 1º grau, sanada, entretanto, pela intervenção da Procuradoria de Justiça em atuação junto a essa E. Câmara. Mérito. Não há óbice à limitação de idade para o preenchimento de cargos públicos que demandem esforços físicos ou causem desgastes não suportáveis por candidatos de faixa etária mais elevada, tal como sucede, aliás, com o cargo de policial militar. Entendimento pacificado no seio do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." - Súmula 683 do STF. Lei Estadual nº 443/81, Estatuto dos Policiais Militares, cujos artigos 10 e 11 estabelecem os critérios de ingresso, dentre eles o da idade, e, embora não fixe limite máximo, dá fundamento legal à respectiva regulamentação pela Corporação. Edital que fixou em 30 anos o limite etário máximo, vinculado à lei, de forma legítima, em consonância com o verbete nº 248 da Súmula desta Corte, e de acordo com os artigos 37, II, e 142, §3º, X, da Constituição Federal. Autor que já contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade quando do encerramento das inscrições no referido certame. Imposição de limite de idade como requisito de inscrição no concurso para o curso de formação de soldados da polícia militar, que não só atendeu às recomendações da legislação, mas também ao conjunto das atividades - físicas, inclusive -- do cargo a ser preenchido, à luz do princípio da eficiência e da isonomia. Recurso provido, invertidos os ônus da sucumbência.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0228317-31.2014.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 31/01/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PMERJ. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADES DO CARGO. O concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na hipótese dos autos, a limitação de idade é válida por se tratar de atividade ligada à segurança pública, que exige capacidade física. Com efeito, verifica-se que, nos moldes do princípio da legalidade e da isonomia, o apelado fixou previamente as regras para a aprovação no exame de capacitação física, dentre estas, a exigência de idade mínima, conforme consta do edital de convocação. É bem verdade que a exigência de idade limite somente pode prosperar quando compatível com as atribuições do cargo (súmula 683, do STF). Contudo, a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar não é ilegal ou desarrazoada, diante da atividade peculiar nela exercida. Não se pode deixar de registrar a relevante importância da limitação etária para a seleção dos futuros ocupantes da função em exame, por tratar de pessoas que terão a nobre e difícil responsabilidade de cuidar para a melhoria no sistema de segurança pública de nosso país. Por fim, certo é que a verificação da idade deve ocorrer no momento da data da matrícula no curso de formação e não na data da inscrição no concurso, sendo claro que o autor seria eliminado em qualquer das opções, uma vez que já ultrapassado o limite previsto no edital. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0393606-21.2011.8.19.0001](#) - AGRAVO - CÍVEL 1ª Ementa Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 29/01/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Concurso Público - Guarda Municipal - Limite etário previsto no edital - Reconhecimento da legalidade da eliminação - Acórdão de improcedência - Recurso extraordinário - Negativa de seguimento - Agravo Interno interposto na forma dos artigos 1.021 e 1.030, §2º do CPC - Incidência dos Temas nº 121 e 646 do STF - Restrição justificada pela natureza das atribuições do cargo - Necessidade de anterior previsão legal à fixação de limite de idade em edital - Modulação de efeitos para editais lançados até 31/12/2012, salvo se o candidato tivesse proposto ação antes do julgamento da questão, ocorrido em 09/02/2011 - Hipótese dos autos em que o edital é anterior a 31/12/2012 e a ação foi proposta após 09/02/2011 - Precedentes invocados na decisão atacada que se amoldam ao caso dos autos - Sistemática da repercussão geral a permitir a aplicação dos paradigmas mesmo que por similitude, não sendo necessário juízo de absoluta identidade - Precedente do STF (ARE nº 801.843/PR) - Manutenção da decisão guerreada - Recurso conhecido e não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/01/2018

=====

[0005496-22.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 28/09/2017 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Cargo de Oficial Capelão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato reprovado no exame social, em razão da idade, que ultrapassa o limite previsto no edital. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade na exigência. Condição eliminatória expressamente prevista no edital. Presunção de legalidade do edital. Controle judicial que deve se restringir aos aspectos de legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário o controle sobre o mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, logo, intocável pelo Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)